



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13807.005271/2001-15
Recurso nº	134.335 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.473
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ADAGE COM E ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO LTDA - ME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

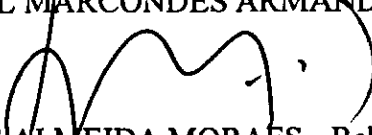
Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. SERVIÇO DE ASSESSORIA. Se a empresa, ainda que intimada, não comprova o exercício tão somente de atividades não impeditivas, sua exclusão à opção pelo SIMPLES deve ser mantida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada teve indeferido o seu pedido de reconhecimento da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por exercer atividade vedada para opção por esta sistemática, conforme despacho da DRF/SP/DISIT/EQPIR (fls. 22/24).

Em 18/06/2001, a interessada teve ciência dessa decisão (fl. 26) e, em 17/07/2001, manifestou seu inconformismo (fls. 27/29), alegando que a expressão assessoria foi indevidamente utilizada em sua denominação, bem como em seu objeto social, pois sua atividade cinge-se à prestação de serviços de entrega e retirada de documentos e malotes.

Diante disso, a 6ª Turma desta Delegacia de Julgamento decidiu, por meio da Resolução DRJ/SPO 00.006/2001 (fls. 44/46), baixar o processo em diligência para verificar qual era a atividade da empresa.

Conforme Relatório de Diligência Fiscal de fl. 52, a empresa alegou que os documentos do período solicitado estavam em poder do contador responsável e que o mesmo não os localizou.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.076, de 11/05/2005, (fls. 65/68) assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. SERVIÇO DE ASSESSORIA. Consta na alteração contratual, dentre outras atividades, a prestação de serviços de assessoria. Se a empresa, ainda que intimada, não comprova o exercício tão somente de atividades não impeditivas, sua exclusão à opção pelo SIMPLES deve ser mantida.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 70/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 72/87, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o presente processo trata da não inclusão da recorrente no SIMPLES, pela prática de atividade impeditiva, qual seja, serviços de assessoria.

A recorrente alega em sua defesa, primeiramente, preliminar de nulidade do processo administrativo, pois não teria sido intimada da decisão que a inadmitiu no SIMPLES.

No mérito, alega que a tributação retroativa é confisco, bem como majora a tributação sem que lei o estabeleça, bem como aduzindo que a verdade real deve prevalecer no presente processo.

Em relação à preliminar de nulidade do processo administrativo por falta de intimação, esta não deve prosperar, já que a recorrente foi devidamente intimada nestes autos da negativa de sua inclusão no SIMPLES, fls. 26.

No mérito, as alegações de confisco e outros temas constitucionais não podem ser aqui analisados e declarada a inconstitucionalidade de qualquer norma, haja vista expressa previsão legal no Regimento Interno deste Conselho.

Não há, também, qualquer majoração de tributos no caso em tela que ensejasse a edição de lei, haja vista que, não sendo a recorrente enquadrada no SIMPLES, por óbvio deve recolher os tributos como qualquer outra pessoa jurídica.

Por fim, em que pesem as alegações da recorrente sobre a atividade que pratica, de que não haveria vedação para seu ingresso no SIMPLES, é de ser ressaltado que a própria autoridade julgadora entendeu por bem baixar o processo em diligência para comprovar a atividade realizada, fls. 44/46, tudo no intuito de não prejudicar o contribuinte.

Entretanto, este não apresentou os documentos necessários, fls. 51, bem como não produziu qualquer outra prova que cabalmente comprovasse o seu direito a ingressar no SIMPLES.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

